



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o PROJETO DE LEI nº 605, de 2019, que "Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para inserir o art.48-A, a fim de determinar a inclusão, no edital do processo de escolha, de fase de apresentação de documento faltante e dá outras providências".

Autor: Deputado MARTINS MACHADO

Relator: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o Projeto de Lei n.º 605, de 2019, de autoria do nobre deputado MARTINS MACHADO, que "Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para inserir o art.48-A, a fim de determinar a inclusão, no edital do processo de escolha, de fase de apresentação de documento faltante e dá outras providências".

A proposição em análise é composta por 2 artigos.

O seu artigo principal está determinar alteração na Lei n.º 5.294/2014, inserindo o artigo 48-A, com o intuito de fazer constar, no edital do Processo de Escolha, cláusula de apresentação de documento faltante, imediatamente após a decisão sobre a análise de que trata o artigo 48, concedendo o prazo mínimo de 5 dias úteis ao candidato, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do indeferimento no sistema da instituição organizadora do processo de escolha, bem como possibilitar ao candidato a reapresentação de todos os documentos necessários, declarados como faltantes pela instituição organizadora.

Foi determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, bem como na Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 67, V, "a" e "c", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a direitos individuais e coletivos, bem como direitos da criança.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem as seguintes explicações sobre o mérito do Projeto de Lei:

O autor busca, com a modificação legislativa, fazer constar, no edital do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, cláusula de apresentação de documento faltante, imediatamente após a decisão sobre a análise de que trata o artigo 48, concedendo o prazo mínimo de 5 dias úteis ao candidato, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação do indeferimento no sistema da instituição organizadora do processo de escolha, bem como possibilitar ao candidato a reapresentação de todos os documentos necessários, declarados como faltantes pela instituição organizadora.

Observa-se que, no último certame, grande quantitativo de candidatos para o cargo de conselheiro tutelar do Distrito Federal, do ano de 2019 enfrentaram problemas de envio e entrega de documentos na fase de apresentação de documentos do referido concurso, sem que fosse oportunizada a apresentação do documento tido por faltante

Como muito bem justificado pelo nobre autor, ao se inabilitar um candidato pela falta da apresentação de um documento, sem que se dê a ele eventual chance de sanar o vício, revela-se a contrariedade a princípios que devem nortear o *modus operandi* da Administração Pública, na medida em que se mostra DESARRAZADO e DESPROPORCIONAL eliminar um candidato que se preparou para a disputa pública, se mostrou apto em todas as fases a que se submeteu em razão da não entrega de um documento, repise-se, sem oportunizar a chance de suprir a sua ausência.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios "Não se mostra razoável eliminar candidato que logrou aprovação nas etapas do certame, em razão da ausência de entrega de único exame, cuja apresentação se dera na fase de recurso administrativo, em consonância com a previsão editalícia".

É nítido, portanto, que o projeto respeita aos quesitos relativos aos **direitos individuais e coletivos, na justa medida em que respeita a melhor aplicabilidade do processo seletivo de escolha dos candidatos ao conselho tutelar e, em nada prejudicará a redundância na correção da documentação, possibilitando um maior numero de habilitados ao certame.**

Assim, resta claro e inequívoco que, com a aprovação desta matéria, haverá maior segurança jurídica aos candidatos, sendo, portanto, de altíssima relevância social, e, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 605/2019, no âmbito desta Comissão.

É o Voto.

DEPUTADO **LEANDRO GRASS**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 03/06/2020, às 11:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0130348** Código CRC: **26751D69**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00009412/2020-39

0130348v2